10ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-69.2006.8.19.0051

APTE 1: MINISTERIO PUBLICO

APTE 2: DAVID LOUREIRO COELHO

APTE 3: MARIA JOSE BOECHAT JARDIM

APDO: OS MESMOS

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

C.R.:3

Apelações. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Município de São Fidélis. Prefeito e servidora ocupante de cargo em comissão. Denúncia sobre a nomeação de inúmeros funcionários "fantasmas" pelo Chefe do Executivo. Acumulação indevida de cargo público. Recebimento de remuneração sem a devida contraprestação. Incompatibilidade de carga horária. Sentença de parcial procedência. Não conhecimento do agravo retido. Alteração da causa de pedir. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Legitimidade passiva do agente político. Caracterização da prática dos atos ímprobos que impõe a aplicação das penas previstas no art. 12 da LIA. Provimento parcial do apelo do Ministério Público, e desprovimento dos demais apelos dos réus. Desprovimento dos agravos retidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível entre as partes acima mencionadas.

Assinado por JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS:6287
Data: 02/10/2012 13:34:49. Local: GAB. DES JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS

ACORDAM os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, **por unanimidade negar provimento aos agravos retidos, por maioria dar provimento parcial ao 1º recurso, e por unanimidade negar provimento aos demais recursos.**

1. Adota-se o relatório já lançado aos autos.

2. Com efeito, cogitam os presentes autos de Ação Civil Pública, que versa sobre atos de improbidade administrativa praticados na gestão do 2º recorrente, quando fora Prefeito de São Fidelis, e que teria beneficiado entre outros a 3ª apelante.

3. A bem lançada sentença de fls.460/470, cujos fundamentos, se adotam, na forma regimental, julgou parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial, com a condenação de ambos os réus nas penas lá especificadas.

4. Inconformadas apelaram ambas as partes;

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

5. O d. representante do M.P., como autor da ação, apresentou em suas contrarrazões de fls.541/596, irrespondíveis argumentos em desfavor dos réus-apelantes;

6. Em aqui chegando os autos, a d. e i. representante do M.P. lançou o brilhante e exaustivo parecer de fls.601/630, com conclusões também em desfavor dos 2º e 3º recorrentes;

7. Pede-se aqui vênia para dizer-se que também se adotam, na íntegra os fatos e fundamentos lá expostos, com elogiável precisão, os quais deixamos de transcrever, para não estendermos este voto sobre assunto que foi debatido com profundidade.

8. Tal como a d. sentença recorrida, aquele parecer é irrespondível, no que pertine as condutas infracionais praticadas pelos 2º e 3º apelantes, as quais resultaram nas suas condenações, que todavia, não foram plenas;

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

9. Com efeito, tendo em conta o d. parecer de fls.601/630, as condenações então impostas devem ser ampliadas, conforme alvitradas nas conclusões de fls.629/630, para impor-se também ao ex-prefeito e 2º apelante, a suspensão dos seus direitos políticos por 8 anos, consoante previsto no inciso II do art.12 da Lei 8429/92, e à 3ª apelante o aumento da multa para duas vezes o valor do dano, também com base no dispositivo acima referido.

10. Por todo exposto, e pelo que dos autos consta, **nega-se provimento aos agravos retidos, dá-se provimento parcial ao 1º recurso, e nega-se provimento aos demais recursos dos réus.**

R.J.26/9/2012.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ